



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

OFÍCIO GABIP/Nº 279/2024

Deodápolis – MS, 19 de novembro de 2024.

Ao Exmo. Senhor

Gilberto Dias Guimarães

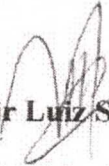
MD. Presidente do Legislativo Municipal

Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, na forma como dispõe o § 3º do art. 5º c/c inciso II do art. 12 da Lei Orgânica do Município, o presente **Projeto de Lei Complementar nº 029 de 19 de novembro de 2024, em regime de urgência especial**, que *“Institui o mutirão da Conciliação Fiscal, para pagamento de débitos tributário nas modalidades previstas e dá outras providências”*.

Sendo só o que me apresente para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração, coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,


Valdir Luiz Sartor

Prefeito Municipal



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

MENSAGEM Nº 029/2024

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Pelo presente, na observância das disposições regimentais, encaminho para análise desta Colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar 029/2024 que “*Institui o mutirão da Conciliação Fiscal, para pagamento de débitos tributário nas modalidades previstas e dá outras providências*”.

O projeto que é submetido a essa casa de Leis tem um duplo objetivo, vez que ao mesmo tempo em que busca proporcionar ao contribuinte a regularização dos débitos tributários com o Município de Deodópolis/MS e, nessa medida, atuar como ferramenta objetivando atenuar as perdas de receitas e equilibrar a balança econômico-financeira do Município, visa também cumprir a um ajuste necessário ao que fora definido pelo Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça acerca das execuções fiscais.

Como sabemos, em 22/02/2024 foi publicada a Res. 547 do CNJ, que “*institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF*”. Baseado nela, foi encaminhado ao Município pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal Municipal do Interior o Ofício Circular n. 003/2024, no qual o Juízo noticia ao Município que está lançando despacho nas execuções fiscais distribuídas após 22/02/24 (data da Resolução do CNJ), concedendo prazo de 90 dias para que o Município se adeque aos novos parâmetros, em especial, para: *I – previamente ao ajuizamento das execuções fiscais, passem a comprovar uma notificação pessoal (adicional) posterior à inscrição do débito na Dívida Ativa oportunizando conciliação (oferta de oportunidade para pagamento prévio ao ajuizamento inclusive por meio de opção de parcelamento, a ser requerido); II – previamente ao ajuizamento das execuções fiscais, seja realizado o protesto da CDA.*

Assim, o REFIS é a medida útil e necessária de oportunização de “conciliação” entre a Fazenda Pública e o contribuinte que se encontre em débito, e servirá para comprovar a disponibilização de condições vantajosas aos contribuintes para quitação de débitos que, se não forem quitados, seguirão para protesto e posterior execução fiscal.

A presente proposição é inspirada em programa semelhante realizado pelo Município de Campo Grande /MS, após ter realizado Consulta ao TRE/MS acerca da possibilidade de realização em ano eleitoral e se certificado da inexistência de irregularidade.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Como sabemos, no ano em que são realizadas as eleições, fica vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, nos termos do disposto no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Os programas de recuperação fiscal criam regimes especiais de parcelamento dos débitos tributários para que os contribuintes possam quitar os tributos devidos, sem que isso constitua renúncia ao crédito “tributário”, visto que não se reduz o valor dos tributos, mas tão somente de multas e obrigações acessórias. Os Programas de Recuperação Fiscal (Refis) são, desse modo, instrumentos de política governamental por meio dos quais se busca incrementar o aporte de recursos financeiros no caixa do Tesouro, oferecendo condições especiais de pagamento aos contribuintes que se enquadrarem nas regras de adesão, e constituem uma forma de conciliação factível de concretização com o contribuinte, de forma a atender ao que regulamentou o CNJ.

Para prevenir alguma ilicitude, observamos que o Município de Campo Grande/MS, realizou a consulta ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul por meio do processo n. 0600032-74.2024.6.12.000, acerca do tema. Em resposta ao questionado, o TRE-MS destacou a existência de consultas similares já respondidas, inclusive em instância superior, como a Consulta 36815/DF junto ao Tribunal Superior Eleitoral:

CONSULTA. VEDACAQ. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. LANCAMENTO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). MUNICIPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 36815/DF, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Acórdão de 03/03/2015, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 65, data 08/04/2015, pag. 146).

Em seu voto-vista, o relator do acórdão da Consulta 38815/DF apresenta o entendimento de que “sabe-se da importância desses programas de recuperação fiscal para os entes federativos financiarem eventuais programas emergenciais de importância vital para a sociedade, notadamente em períodos de crise econômica. A meu ver, não cabe à Justiça Eleitoral, prima facie, retirar do gestor governamental esse valioso instrumento de ação. Por outro lado, isso não significa que tudo é permitido. Afinal, a decisão de lançar programas dessa natureza deve pautar-se, exclusivamente, no interesse público. Não se pode admitir que eventuais benefícios fiscais concedidos aos participantes sejam utilizados como meio de obtenção de apoio político, servindo o programa ao interesse individual do gestor, em detrimento da coletividade. Essa análise de mérito, no entanto, somente pode ser feita no caso concreto, do qual é

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

possível, com base em suas peculiaridades, extrair argumentos favoráveis e contrários à inclusão ou não da conduta sob a norma proibitiva do art. 73, § 10, da Lei das Eleições."

No RO 171821/PB é possível extrair esclarecimentos complementares quanto aos critérios para afastamento de eventual violação da norma de vedação em caso de programa de recuperação fiscal "o entendimento consignado na Cta 1531-69. 2010.6.00.0000/DF - em ano de eleição, é vedado ao gestor instituir benefícios fiscais referentes à dívida ativa ou encaminhar projeto de lei com essa finalidade, para favorecer inadimplentes - foi superado pelas conclusões oriundas do julgamento da Cta 0000368- 15. 2014.6.00.0000/DF, segundo o qual a validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto (Cta 368-15/DF, Rel. designado Min. GILMAR MENDES, DJe de 8.4.2015). (...) não se trata de benefício fiscal concedido gratuitamente, sem contrapartida. Basta simples leitura do teor do inciso I do art. 2º da MP 215/2013 e dos incisos I e II desse mesmo artigo para verificar que a concessão daquele benefício fiscal foi condicionada ao pagamento integral do IPVA e demais taxas devidas ao DETRAN/PB, relativos ao exercício financeiro de 2014, e ao pagamento de todas as multas de trânsito relacionadas as motocicletas e motonetas, ou seja, os benefícios fiscais em questão não foram concedidos por mera liberalidade do Governador aos eventuais contribuintes beneficiados. Em outras palavras, houve por parte do Gestor Público a estipulação de critérios objetivos & concessão do benefício fiscal, não atingindo a todos indistintamente, inclusive, condicionando a concessão do benefício à desistência de eventuais ações judiciais. Não há falar, portanto, em gratuidade da medida." (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Ordinário 171821/PB, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Acórdão de 24/04/2018, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 126, data 28/06/2018, pag. 29- 32).

Ainda no contexto da resposta ofertada pelo TRE-MS destaca-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que, certas concessões de incentivos fiscais notadamente quando vinculados às necessidades orçamentárias do Estado, são medidas mandatórias para a proteção do erário público, os benefícios (i.e. Refis) podem ser concedidos, desde que não se faça de forma gratuita isso e sem exigir qualquer contraprestação dos beneficiários) [Tribunal Superior Eleitoral — TSE, Recurso Ordinário n. 171821, Acórdão, Relator (a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado: DJE — Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 126, Data 28/06/2018, Página 29-32. A configuração da conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, por meio de lei editada no ano eleitoral, que trata de programa de

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Recuperação Fiscal REFIS), deve ser apreciada com base nas circunstâncias fáticas e jurídicas descritas no caso concreto e, quando trata-se de medida fiscal já realizada durante gestões anteriores não há a incidência das vedações do referido dispositivo (TSE - RESPE: 561920166160131 Barracão/PR 82792017, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico - 18/06/2018 - Pagina 28-31).

Como se pode compreender da jurisprudência eleitoral quanto à realização de programa de recuperação fiscal em ano eleitoral, não se classifica como vedada a conduta em uma análise abstrata da medida, podendo a mesma incorrer ou não na conduta vedada, a depender dos critérios estabelecidos, finalidade real da medida e demais condições de fato da proposta.

Considerando que o programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do município de Deodópolis é medida regular, costumeiramente implementada nos últimos anos, mostra-se, em uma análise de ponderação, presentes condições admissíveis para realização do programa no presente ano.

Destaque-se, a título de exemplo, que o Município de São Paulo realiza, este ano, programa de parcelamento incentivado, regulamentado pelo Decreto n. 63.341, de 10 de abril de 2024, e autorizado pela Lei paulista n 18.095, de 19 de março de 2024. (Disponível — em <http://legislacao.sp.gov.br/leis/decreto63341-de-10-de-abril-de-2024>).

Dessa forma, conclui-se que a realização de programa de Recuperação Fiscal em 2024 não é vedada, sendo uma medida adequada ao incremento de arrecadação e concretizador da apregoada tentativa de conciliação com o contribuinte inadimplente.

A urgência se dá em razão da exigência de oferta de uma medida de conciliação extrajudicial ao contribuinte, imposta pelo STF, CNJ e Judiciário, tendo em vista que não conseguimos fazer esta oferta de conciliação por conta do período eleitoral. Trazendo assim, benefícios ao Município, pelo cumprimento da regra, bem como ao contribuinte, que terá uma nova oportunidade para quitar suas dívidas.

Assim, tendo em vista a relevância da matéria, encaminhamos o presente projeto de Lei, rogando sua aprovação em **regime de urgência especial**, visando atender aos eventos noticiados e à necessária oferta de oportunidade de conciliação tributária ao contribuinte municipal.

Certo da atenção desta Casa, antecipo nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

VALDIR LUIZ SARTOR

PREFEITO MUNICIPAL

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Institui o mutirão da Conciliação Fiscal, para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o mutirão da Conciliação Fiscal do Município de Deodópolis, Estado de Mato Grosso do Sul, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com o Município.

§ 1º A adesão ao mutirão da Conciliação Fiscal do Município implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea, a ser formalizada no período compreendido entre 27 de novembro de 2024 a 20 de dezembro de 2024.

§ 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados quando declarados espontaneamente por ocasião de adesão.

§ 3º São elegíveis aos benefícios desta Lei Complementar exclusivamente os créditos tributários decorrentes de débitos de contribuintes relativos a IPTU, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, e as multas e juros a ele relativas que não tenham sido objeto de anterior parcelamento inadimplido, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2023, obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento em parcela única com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e juros, após 5 (cinco) dias úteis a contar da data da conciliação fiscal;

§ 1º Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, serão atualizados monetariamente até a data de formalização de pedido de adesão e, em caso de pedido de parcelamento, terão a primeira parcela vencendo em 5 (cinco) dias úteis da data do pedido, e sendo admitidos os parcelamentos nos seguintes limites:

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**
Protocolo de Correspondência 080
Em 20 de 11 de 2024
Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis
Encaminhe o Presente a Comissão de
em 25 de 11 de 2024
recaber o devido PARECER
Presidente
Secretário

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**
O presente, foi discutido, votado e APROVADO
em UNICA discussão e votação, nesta data,
em 25 de 11 de 2024
Presidente
SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

I – para débitos com valor até R\$ 1.000,00 (mil reais), pagamento em até 3 (três) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas e juros;

II – para débitos com valor entre R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagamento em até 12 (doze) parcelas, com redução de 20% (vinte por cento) do valor das multas e juros;

III – para débitos com valores superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 10% (dez por cento) do valor das multas e juros.

§ 2º Não serão admitidos, nos parcelamentos, parcelas inferiores à R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º O deferimento de parcelamentos sobre créditos em que haja processo judicial em trâmite dependerá de inclusão dos valores pertinentes às diligências judiciais e honorários advocatícios da Procuradoria Jurídica Municipal que, na hipótese de não terem sido arbitrados judicialmente, corresponderão à 5% (cinco por cento) do valor da obrigação discutida.

§ 4º A adesão ao mutirão de conciliação fiscal implicará na renúncia e desistência, por parte do contribuinte, de quaisquer recursos, impugnações ou litígios judiciais ou extrajudiciais nos quais discuta os referidos créditos e débitos, sendo sua a responsabilidade de informar nos autos os efeitos da decisão e a prejudicialidade da adesão.

Art. 3º Os pedidos de adesão ao mutirão da Conciliação Fiscal do Município de Deodópolis e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal dar-se-ão por opção dos contribuintes e serão formalizados perante o Agência Fazendária Municipal, sujeito a recurso, no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação, ao Prefeito Municipal.

Art. 4º Os pedidos de adesão ao mutirão da Conciliação Fiscal do Município de Deodópolis e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal sujeitam o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições constantes da presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos Municipais, com vencimento posterior à adesão ao parcelamento.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Art. 5º O contribuinte terá o seu parcelamento e o benefício de desconto em parcela única cancelados, independentemente de notificação ou publicação, mediante ato dos órgãos incumbidos da sua administração, diante da ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos de regulamentação;

II – inadimplência no pagamento de parcela única requerida, da primeira parcela, ou de até 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;

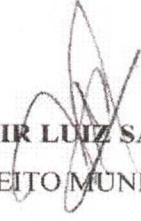
III – decretação de insolvência de pessoa física ou equivalente, falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

§ 1º A exclusão do contribuinte dos benefícios estabelecidos nesta Lei, mesmo em caso de parcelamento já concedido, acarretará o imediato restabelecimento do débito confessado e não pago, e a perda dos descontos eventualmente deferidos, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A exclusão do parcelamento poderá ser requerida pelo Contribuinte para pagamento à vista ou adesão a plano de parcelamento mais vantajoso.

Art. 6º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deodópolis – MS, 19 de novembro de 2024.


VALDIR LUIZ SARTOR
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029 DE 19 DE NOVEMBRO
DE 2024 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei complementar nº 029 de 19 de novembro de 2024, de autoria do Prefeito Municipal que: *“Institui o mutirão da Conciliação Fiscal, para pagamento de débitos tributários nas modalidades previstas e dá outras providências”*.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

A proposta pretende adotar medidas para a recuperação de créditos fiscais, de maneira a conceder redução no valor de juros e multa para aqueles que aderirem ao programa.

Conforme informado pelo Prefeito Municipal, através da Mensagem nº 028/2024, o projeto visa cumprir a um ajuste necessário ao que foi definido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1184 de repercussão geral) e o Conselho Nacional de Justiça (Res. 547 CNJ) em relação às execuções fiscais, de maneira que foi encaminhado ao Município pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal Municipal do Interior o Ofício Circular n. 003/2024, no qual o Juízo noticia ao Município que está lançando despacho nas execuções fiscais distribuídas após 22/02/24 (data da Resolução do CNJ), concedendo **prazo de 90 dias para que o Município se adeque aos novos parâmetros, em especial, para: I — previamente ao ajuizamento das execuções fiscais, passem a comprovar uma notificação pessoal (adicional) posterior à inscrição do débito na Dívida Ativa oportunizando conciliação (oferta de oportunidade para pagamento prévio ao ajuizamento inclusive por meio de opção de parcelamento, a ser requerido); II previamente ao ajuizamento das execuções fiscais, seja realizado o protesto da C.DA.**



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Assim, o REFIS vem ao encontro da tratativa de conciliação antes do ajuizamento das execuções, como condição de procedibilidade. Além disso, espera-se que o incremento corresponda às adesões espontâneas compense automaticamente as inadimplências que só seriam potencialmente recebidas após alguns anos, mediante processos judiciais, quando alcançados valores e alçada mínimos para justificar o manejo de medidas judiciais.

Ao que cabe a essa Comissão analisar, cumpre destacar que não foram encontradas inconstitucionalidades ou ilegalidades no projeto apresentado, cabendo quanto ao mérito, à apreciação pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei complementar nº 029 de 19 de novembro de 2024 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 25 de novembro de 2024.

Carlos de Lima Neto Junior
Relator
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.

Paulo de Figueiredo
Presidente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Edmilson Prates de Souza
Membro
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei complementar nº 029 de 19 de novembro de 2024, de autoria do Prefeito Municipal que: *“Institui o mutirão da Conciliação Fiscal, para pagamento de débitos tributários nas modalidades previstas e dá outras providências”*.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

A proposta pretende adotar medidas para a recuperação de créditos fiscais, de maneira a conceder redução no valor de juros e multa para aqueles que aderirem ao programa.

Conforme informado pelo Prefeito Municipal, através da Mensagem nº 028/2024, o projeto visa cumprir a um ajuste necessário ao que foi definido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1184 de repercussão geral) e o Conselho Nacional de Justiça (Res. 547 CNJ) em relação às execuções fiscais, de maneira que foi encaminhado ao Município pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal Municipal do Interior o Ofício Circular n. 003/2024, no qual o Juízo noticia ao Município que está lançando despacho nas execuções fiscais distribuídas após 22/02/24 (data da Resolução do CNJ), concedendo **prazo de 90 dias para que o Município se adeque aos novos parâmetros, em especial, para: I — previamente ao ajuizamento das execuções fiscais, passem a comprovar uma notificação pessoal (adicional) posterior à inscrição do débito na Dívida Ativa oportunizando conciliação (oferta de oportunidade para pagamento prévio ao ajuizamento inclusive por meio de opção de parcelamento, a ser requerido); II previamente ao ajuizamento das execuções fiscais, seja realizado o protesto da C.DA.**



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Assim, o REFIS vem ao encontro da tratativa de conciliação antes do ajuizamento das execuções, como condição de procedibilidade. Além disso, espera-se que o incremento corresponda às adesões espontâneas compense automaticamente as inadimplências que só seriam potencialmente recebidas após alguns anos, mediante processos judiciais, quando alcançados valores e alçada mínimos para justificar o manejo de medidas judiciais.

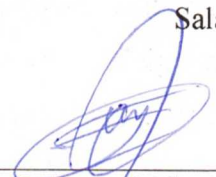
De qualquer maneira, para não restar dúvidas quanto ao projeto, foi encaminhado à Prefeitura Municipal o Ofício GAB 143/2024 do vereador Manoel da Paz Santos, o que foi respondido através do Ofício nº 285/2024 pelo Prefeito Municipal, conforme documentos anexos a esse ofício, de modo que foram sanadas as dúvidas pertinentes.

Desta forma, ao que cumpre esta comissão analisar, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei, uma vez que não aumentará os gastos do Município, pretendendo promover a arrecadação tributária, bem como a conciliação, antes do ajuizamento das execuções fiscais.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei complementar nº 029 de 19 de novembro de 2024 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 25 de novembro de 2024.




Edmilson Prates de Souza
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento.

De acordo.

AUSENTE

Manoel da Paz Santos
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento



Paulo de Figueiredo
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, E SERVIÇOS PÚBLICOS SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei complementar nº 029 de 19 de novembro de 2024, de autoria do Prefeito Municipal que: *“Institui o mutirão da Conciliação Fiscal, para pagamento de débitos tributários nas modalidades previstas e dá outras providências”*.

O projeto foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

A proposta pretende adotar medidas para a recuperação de créditos fiscais, de maneira a conceder redução no valor de juros e multa para aqueles que aderirem ao programa.

Conforme informado pelo Prefeito Municipal, através da Mensagem nº 028/2024, o projeto visa cumprir a um ajuste necessário ao que foi definido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1184 de repercussão geral) e o Conselho Nacional de Justiça (Res. 547 CNJ) em relação às execuções fiscais, de maneira que foi encaminhado ao Município pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal Municipal do Interior o Ofício Circular n. 003/2024, no qual o Juízo noticia ao Município que está lançando despacho nas execuções fiscais distribuídas após 22/02/24 (data da Resolução do CNJ), concedendo **prazo de 90 dias para que o Município se adeque aos novos parâmetros, em especial, para: I — previamente ao ajuizamento das execuções fiscais, passem a comprovar uma notificação pessoal (adicional) posterior à inscrição do débito na Dívida Ativa oportunizando conciliação (oferta de oportunidade para pagamento prévio ao ajuizamento inclusive por meio de opção de parcelamento, a ser requerido); II previamente ao ajuizamento das execuções fiscais, seja realizado o protesto da C.DA.**

Assim, o REFIS vem ao encontro da tratativa de conciliação antes do ajuizamento das execuções, de modo que não se trata benevolência, mas de meios necessários para a oportunizar a conciliação, versando-se, portanto, de condição de procedibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

No mais, espera-se que o incremento corresponda às adesões espontâneas compense automaticamente as inadimplências que só seriam potencialmente recebidas após alguns anos, mediante processos judiciais, quando alcançados valores e alçada mínimos para justificar o manejo de medidas judiciais, sendo, portanto, de um meio eficaz para a resolução de conflitos fiscais.

Ao que cabe a essa Comissão analisar, cumpre destacar que não foram encontradas inconstitucionalidades, ilegalidades ou impedimentos no projeto apresentado, cabendo quanto ao mérito, à apreciação pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei complementar nº 029 de 19 de novembro de 2024 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 25 de novembro de 2024.

JUSSARA VANDERLEI
Relatora

Comissão de infraestrutura, meio ambiente, urbanismo,
uso e ocupação do solo, e serviços públicos

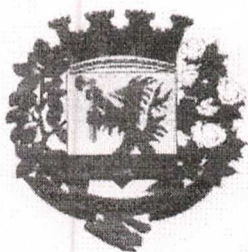
De acordo.

FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO
Membro

Comissão de infraestrutura, meio ambiente, urbanismo,
uso e ocupação do solo, e serviços públicos

FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA
Suplente de comissão

Comissão de infraestrutura, meio ambiente, urbanismo,
uso e ocupação do solo, e serviços públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

G A B I N E T E

Ofício Nº. 285/2024

Deodápolis, 22 de novembro de 2024.

Assunto: Resposta ao Ofício GAB/nº. 143/2024

Autor: Vereador Manoel da Paz Santos

RESPOSTA AO OFÍCIO GAB/Nº.
143/2024. SOLICITAÇÃO DE
INFORMAÇÕES ACERCA PROJETO
DE LEI Nº 029/24.

Ilustríssimo Senhor Vereador:

Ao estender nossos cordiais cumprimentos, manifesto-me em atenção ao Ofício por meio do qual Vossa Senhoria solicita informações acerca do Projeto de Lei nº 029 de 19 de novembro de 2024, que institui o mutirão da Conciliação Fiscal, para pagamento de débitos tributários nas modalidades previstas e dá outras providências”.

1. Qual o montante, individualizado, por ano e espécie de crédito tributário, será contemplado com a pretensa lei;

R. Os relatórios anexos detalham o montante anual de tributos apurados por espécie de crédito tributário nos últimos cinco anos.

2. Qual montante médio de juros e multa poderá atingir e se haverá consequências imediatas ou futuras sobre a arrecadação do Município. Se sim, quais as medidas de compensação serão adotadas.

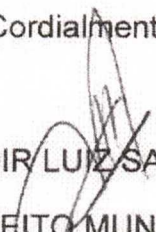
R. Referente ao montante médio que poderá atingir, dependerá da adesão do programa junto aos contribuintes. Sendo que, a realização de uma estimativa é temerária e pode não ser fidedigna ao contexto atual.

Quanto as consequências sobre a arrecadação do Município, estimamos que o inadimplemento, que já está configurado, impacta muito mais do

que a concessão do benefício. Isto porque a medida tende a favorecer a arrecadação de valores até então inadimplidos. Neste caso, não estamos falando em uma diminuição do valor do tributo devido (remissão), o que poderia afetar o planejamento de receitas imediatas ou futuras. Mas apenas de descontos em valores de multas e juros, sendo que estes, não são calculados em estimativa de receita.

Sem mais para o momento, limitados ao exposto, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos, renovando os protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


VALDIR LUIZ SARTOR
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 15.905.565/0001-95

Ofício GAB/ nº 143/2024

Deodápolis/MS, 05 de novembro de 2024.

A Sua Excelência

Sr. Valdir Luiz Sartor

Prefeito do Município de Deodápolis/MS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Considerando o projeto de lei complementar nº 029 de 19 de novembro de 2024, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o mutirão da Conciliação Fiscal, para pagamento de débitos tributários nas modalidades previstas e dá outras providências”, que encaminhe a esta Casa de Leis as seguintes informações:

- 1) Qual o montante, individualizado, por ano e espécie de crédito tributário, será contemplado com a pretensa lei;
- 2) Qual montante médio de juros e multa poderá atingir, e se haverá consequências imediatas ou futuras sobre a arrecadação do Município. Se sim, quais medidas de compensação serão adotadas.

Sendo o que se apresenta, coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento, e aproveito para externar os meus votos de estima e consideração.

MANOEL DA PAZ SANTOS

Vereador

Câmara Municipal de Deodápolis/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DEODAPOLIS
Resumo sintético de Dívida Ativa ABERTO

Página: 1 / 1
Data: 22/11/2024

Usuário: NICOLLI.PF

2016

Valores atualizados até 22/11/2024

Crédito	Tributo	Correção	Juro	Multa	Total
IPTU	67.441,70	41.175,10	83.888,12	1.350,56	193.855,48
RD	36.416,32	21.948,06	44.985,21	728,26	104.077,85
NFA	1.606,76	966,76	1.974,08	32,14	4.579,74
IPTURD	717,35	435,96	887,00	14,35	2.054,66
Total geral:	106.182,13	64.525,88	131.734,41	2.125,31	304.567,73



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ODAPOLIS
Resumo sintético de Dívida Ativa ABERTO

Página: 1 / 1
Data: 22/11/2024

2019

Usuário: NICOLLI.PF

Valores atualizados até 22/11/2024

Crédito	Tributo	Correção	Juro	Multa	Total
IPU	93.554,46	48.069,72	91.394,62	1.870,84	234.889,64
RD	28.610,06	15.027,54	28.517,37	572,16	72.727,13
TRATO	150,00	74,78	139,40	3,00	367,18
ICPT	68.398,08	32.906,10	59.850,90	1.367,95	162.523,03
IPURD	414,29	212,08	401,28	8,29	1.035,94
REURB	300,00	147,82	273,97	6,00	727,79

Total geral: 191.426,89 96.438,04 180.577,54 3.828,24 472.270,71



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DEODAPOLIS
Resumo sintético de Dívida Ativa ABERTO

Página: 1 / 1
Data: 22/11/2024

Usuário: NICOLLI.PF

2020

Valores atualizados até 22/11/2024

Crédito	Tributo	Correção	Juro	Multa	Total
IPTU	163.547,85	74.059,00	123.397,72	3.271,01	364.275,58
RD	26.505,59	12.255,63	20.872,55	530,06	60.163,83
TRATO	150,00	70,68	126,67	3,00	350,35
ICPT	12.324,86	8.027,73	16.138,28	246,50	36.737,37
ALVAR	18.817,33	9.052,95	16.471,28	376,16	44.717,72

Total geral: 221.345,63 103.465,99 177.006,50 4.426,73 506.244,85



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ODAPOLIS
Resumo sintético de Dívida Ativa ABERTO

Página: 1 / 1
Data: 22/11/2024

2021

Usuário: NICOLLI.PF

Valores atualizados até 22/11/2024

Crédito	Tributo	Correção	Juro	Multa	Total
IPTU	308.618,64	128.564,43	169.627,70	6.173,57	612.984,34
RD	85.564,61	36.707,56	50.564,29	1.711,29	174.547,75
TRATO	456,00	187,88	242,03	9,12	895,03
ICPT	2.098,17	900,39	1.240,04	41,97	4.280,57
IPTURD	181,93	75,79	100,00	3,64	361,36
ALVAR	25.085,95	11.130,72	16.586,80	501,44	53.304,91
TXCFA	354,50	154,59	219,25	7,09	735,43
TXCL2	115.321,18	48.024,38	63.342,08	2.307,19	228.994,83

Total geral: 537.680,98 225.745,74 301.922,19 10.755,31 1.076.104,22



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DEODAPOLIS
Resumo sintético de Dívida Ativa ABERTO

2022

Valores atualizados até 22/11/2024

Crédito	Tributo	Correção	Juro	Multa	Total
IPU	434.330,80	136.135,91	163.723,17	8.686,09	742.875,97
RD	7.212,00	2.263,74	2.726,04	144,25	12.346,03
TRATO	2.632,50	827,86	997,21	52,65	4.510,22
ICPT	15.981,04	5.125,03	6.195,62	319,61	27.621,30
ALVAR	42.180,04	16.149,19	20.135,80	844,01	79.309,04
TXCL2	191.036,10	71.522,84	88.443,86	3.821,31	354.824,11

Total geral: 693.372,48 232.024,57 282.221,70 13.867,92 1.221.486,67



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ODAPOLIS
Resumo sintético de Dívida Ativa ABERTO

2023

Página: 1 / 1

Data: 22/11/2024

Usuário: NICOLLI.PF

Valores atualizados até 22/11/2024

Crédito	Tributo	Correção	Juro	Multa	Total
ICPT	18.965,54	5.480,44	6.761,83	379,28	31.587,09
RD	22.006,45	3.640,93	4.343,12	440,14	30.430,64
IPTU	559.890,45	73.533,79	91.334,52	11.198,95	735.957,71
ALVAR	62.716,34	14.209,21	16.650,54	1.254,57	94.830,66
TRATO	4.181,00	489,18	599,20	83,62	5.353,00
REURB	400,00	88,30	105,86	8,00	602,16
TXCL2	356.476,57	77.573,88	93.184,65	7.132,37	534.367,47
Total geral:	1.024.636,35	175.015,73	212.979,72	20.496,93	1.433.128,73